OS DIREITOS INDÍGENAS E A ORDEM JURÍDICA ATUAL: ANÁLISE A PARTIR DO CONFRONTO ORIGINADO PELA OPERAÇÃO ELDORADO

Marcelo Antonio Theodoro¹ Diógenes Gomes Curado Filho²

RESUMO

Partindo de um fato ocorrido recentemente, o desencadeamento de uma operação da Polícia Federal, questiona-se como tratar os povos indígenas dentro da diversidade cultural que lhe é característica sem que haja lesão ao direito constitucional vigente, não deixando de admitir que o índio é detentor de um direito próprio, não positivado, mas plenamente reconhecido juridicamente, inclusive e principalmente pela Constituição de 1988. O atual texto constitucional trouxe uma nova perspectiva para os povos indígenas, conforme será analisado em alguns aspectos importantes, a exemplo da questão da tutela do índio. Desenvolver o direito dos povos indígenas dentro da perspectiva do pluralismo jurídico, principalmente na vertente comunitário-participativa, proposta pelo jurista brasileiro Antonio Carlos Wolkmer, é a uma ferramenta importante face dos dilemas jurídicos que tem surgido atualmente em nossa sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos povos indígenas – pluralismo jurídico – tutela indígena

INDIGENOUS RIGHTS AND THE CURRENT LEGAL ORDER: ANALYSIS ORIGINATED FROM THE CONFRONTATION BY "ELDORADO" OPERATION

ABSTRACT

Starting from an event recently occured, triggering of a operation by Federal Police, it is wondered how to treat the indigenous people within their characteristic cultural diversity without any prejudice to the current constituitional law, do not forgetting to admit that the Indian is a holder of an own right, do not considered positive, but fully recognized legally,

¹ Professor dos cursos de graduação, pós-graduação e mestrado da Universidade Federal de Mato Grosso, doutor e mestre em direito constitucional pela Universidade Federal do Paraná. E-mail (m.theodoro@uol.com.br)

² Delegado de Polícia Federal, mestrando em Direito Agroambiental pela Universidade Federal em Mato Grosso. E-mail (dgcurado@gmail.com)

including and mainly by the Constitution of 1988. The current constituition has brought a new perspective to the indigenous people, according it will be analyzed in some important aspects, as an example, the issue of the tutelage of the indian. Developing the right of the indigenuos people within the perspective of legal pluralism, mostly in the community-participatory strand, proposed by the Brazilian jurist Antonio Carlos Wolkmer, is an important tool in the face of legal dilemmas that has been arisen in our society nowadays.

KEYWORDS: Indigenous people's rights – legal pluralism – indigenous tutelage

1 INTRODUÇÃO

Um fato relativamente comum na atualidade, uma das diversas operações da Polícia Federal de combate a crimes ambientais, esta realizada em reserva indígena, trouxe consequências que impõe uma reflexão da atual situação dos direitos dos povos indígenas na ordem jurídica nacional e internacional, em virtude de vários aspectos que serão necessariamente analisados.

O presente texto busca trabalhar essas novas questões que estão em debate em nossa sociedade, procurando demonstrar a necessidade de um novo enfoque jurídico quando se refere aos povos indígenas. Isso dentro da nova perspectiva constitucional e do direito internacional, consolidada pelo desenvolvimento do pluralismo jurídico como ferramenta para acomodar as mudanças dos paradigmas sociais e do novo direito que emerge em nossa sociedade, determinando a aplicação de processos normativos e jurisdicionais inovatórios, mais adequados a realidade que se descortina.

Tomando como base a Operação Eldorado, desencadeada pela Polícia Federal em Mato Grosso, inicia-se o texto com questionamentos sobre como se posicionar em relação às transformações sociais e jurídicas face aos povos indígenas.

Para um melhor entendimento do assunto a ser discutido, é necessário contextualizar o índio no panorama nacional e como se desenvolveu sua relação com nossa sociedade e na formação do Estado brasileiro. Pode-se afirmar, com convicção, que os direitos indígenas estão divididos em dois momentos distintos, antes e depois da Constituição de 1988. Esses dois momentos são abordados em capítulos próprios, pois essa transformação tem reflexos importantes, não só no aspecto jurídico, mas também social, que não estão consolidados, pelo contrário, envolve ainda um grande debate.

Nesse contexto, é importante o correto entendimento do que é o pluralismo jurídico, principalmente em sua vertente comunitário-participativa, desenvolvida por Antonio Carlos Wolkmer, especialmente em obras como *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*³ e *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*⁴, esta uma coletânea de artigos sob sua coordenação. A tese do jurista brasileiro é plenamente adequada quando se avalia os direitos indígenas e a nova perspectiva delineada pela Constituição de 1988 e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. São citados três casos ocorridos no Brasil, sendo dois exemplos claros de jurisdição indígena, reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que essas situações são possíveis e, procura-se afirmar, mais adequadas e justas.

2 OPERAÇÃO ELDORADO: OS ASPECTOS DE UM CONFRONTO

A Operação Eldorado foi deflagrada pela Polícia Federal em 06/11/2012, com objetivo de desarticular organização criminosa dedicada à extração ilegal de ouro em terras indígenas Kayabi e garimpos ilegais na região do rio Teles Pires, estado de Mato Grosso para posterior comercialização no Sistema Financeiro Nacional. Basicamente, os trabalhos se restringiram a duas comunidades indígenas onde realizavam-se atividades garimpeiras: a Kayabi, citada na nota à imprensa do Departamento de Polícia Federal, e a Munduruku, onde um confronto teria ocasionado a morte do índio Adenílson Kirixi Munduruku, cuja responsabilidade foi cobrada pela comunidade junto a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. 6

Por determinação judicial, foi realizado o trabalho de inutilização das balsas que extraíam ouro do Rio Teles Pires, localizadas dentro da reserva, gerando um confronto com a comunidade indígena que teve por consequência o registro de seis índios e três policiais feridos.⁷

³ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. *Pluralismo jurídico*: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵ NOTA à imprensa – Operação Eldorado. *Agência de Notícias – Polícia Federal*. Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em: http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2012/novembro/nota-a-imprensa-operacao-eldorado Acesso em: 23 nov. 2013.

⁶ NASCIMENTO, Luciano. Comissão de Direitos Humanos vai acompanhar investigações sobre Operação Eldorado. *Amazônia*. São Paulo, 18 abr. 2013. Disponível em: http://amazonia.org.br/2013/04/comissão-dedireitos-humanos-vai-acompanhar-investigações-sobre-a-operação-eldorado/ Acesso em: 23 nov. 2013.

⁷ NOTA à imprensa, op. cit.

A investigação era conduzida através do processo criminal nº 1243-58.2012.4.01.3600, que tramita da 5ª Vara Federal de Mato Grosso. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra trinta indiciados, inclusive uma liderança indígena, o índio José Emiliano Krixi Munduruku, solicitando o arquivamento em relação a dois investigados, os indígenas Taravy Kayabi e Atu Kayabi, sob fundamento de inexigibilidade de conduta diversa, alegando que a exploração ilegal de ouro destinava a manutenção da comunidade, justificada pela ausência do Estado e pela falta de políticas públicas sérias. O argumento não foi acatado pela autoridade judicial quando do recebimento da denúncia, que entendeu não haver nos autos provas suficientes de falta de assistência por parte do Estado que justificasse a conduta por parte da comunidade indígena, submetendo a controvérsia ao Procurador-Geral da República.⁸

Não aprofundando na análise da situação, tratava-se de mero caso de polícia, envolvendo crimes ambientais com a participação de indígenas, cujo direito já possui ferramentas suficientes para a solução. Os fatos, porém, envolvem alguns questionamentos que necessariamente precisam emergir, esquivando-se de uma abordagem simplista e superficial de um problema histórico, trazendo questões e análises que vão além da perspectiva jurídica. O confronto físico narrado é mera consequência de uma luta que vem sendo travada e envolve aspectos de ordem antropológica, como o conceito de cultura e o multiculturalismo, de ordem jurídica, sobre o papel do constitucionalismo e como trabalhar isso em uma sociedade plural. Resumidamente, as questões a serem respondidas são as seguintes:

- 1) Pode-se alegar um direito indígena fora da ordem jurídica constitucional?
- 2) Tem a comunidade indígena direito a explorar ouro em suas terras, que historicamente lhe pertenciam antes de um direito sobrepor a esse direito originário?
- 3) Qual o papel da tutela do Estado no grave problema que ora se apresenta, visto que o questionamento entrou na pauta da discussão processual, como justificativa para a excludente de culpabilidade de dois indígenas?

Esses questionamentos não serão respondidos com sim ou não. Nem poderiam, visto que os posicionamentos são antagônicos e envolvem por vezes reflexões de caráter

⁸ MATO GROSSO. Justiça Federal. *Decisão de recebimento de denúncia*. Processo 0001243-58.2012.4.01.3600, da 5ª Vara Federal. Disponível em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=MT&proc=12435820124013600 Acesso em: 15 nov. 2013.

ideológico. É importante uma abordagem profunda em relação ao direito em questão, seja em seu aspecto interno ou externo. Uma sociedade plural envolve pluralidade de culturas e, necessariamente, uma abordagem jurídica que seja condizente com essa realidade.

3 OS POVOS INDÍGENAS E A FORMAÇÃO DO ESTADO NACIONAL

A criação do Estado moderno, fundado nos conceitos liberais da igualdade, liberdade e fraternidade, trouxe péssimas consequências para as minorias étnicas, entre elas a que denominamos povos indígenas. A formação social, baseada em sociedades plurais dividindo um mesmo espaço territorial, coexistindo em núcleos sociais variados, com culturas, bem como seus aspectos relacionados, bastante diversificadas, sempre existiu Na sociedade moderna, em razão das consequências da globalização e do próprio pensamento liberal, isso tem sido potencializado de tal forma que já se considera como uma de suas características marcantes.

Esse aspecto plural da sociedade tem gerado, muitas vezes, problemas relacionados a forma de acomodar as várias perspectivas que envolvem a cultura dos povos, entendendo esse conceito como a *maneira de viver total de um grupo, sociedade país ou pessoa*¹⁰ que engloba portanto a língua, a sociedade patriarcal, a educação, a religião, o direito e os próprios desdobramentos culturais específicos, como o modo de vestir, de comunicar, a música, a culinária, etc.

Os nativos encontram dificuldades enormes em manter sua cultura dentro de nossa sociedade. Destituídos de outra opção senão uma integração forçada com a sociedade dominante, manter a língua, as tradições, a religião e o próprio direito interno, todos desdobramentos culturais, não é tarefa fácil para os povos indígenas e a história dessa relação no território brasileiro demonstra isso.

A reverência que o Brasil sempre teve com a raça indígena, a ponto de considerá-la como um dos pilares da nação, de forma alguma reflete o tratamento histórico que foi imposto aos povos nativos, muitos dizimados de forma sistemática em razão de uma política

⁹ Apesar de nossa Constituição utilizar a denominação *grupos indígenas*, o termo a se usar neste artigo será *povos indígenas*, por se entender o mais correto, sendo o utilizado no texto da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. O termo *nação indígena* é também aplicado em nosso vocabulário, apesar de seu uso ser contestado. Kimlicka estabelece que nação, no sentido sociológico, relaciona-se a ideia de povo ou cultura, tratando-se de comunidade histórica, mais ou menos completa institucionalmente, que ocupam um território ou uma terra natal determinada e compartilha uma língua e cultura diferenciada. Nesse sentido é sinônimo de *povos indígenas*. V. KIMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural*: uma teoria liberal de los derechos de las minorias. Barcelona: Paidós, 2010. p. 26.

¹⁰ DAMATTA, Roberto. *Explorações*: ensaios de sociologia interpretativa. Rio de Janeiro: Rocco, 1986. p. 123.

contraditória, pautada inicialmente em ideais positivistas que, juntamente com o liberalismo, acabou por fundamentar a República.

Para os positivistas *cabia ao Estado apenas respeitar o estágio de evolução dos índios, sustando sua possível dizimação.* ¹¹ Foi grande a influência que os povos indígenas tiveram na formação ideológica do Estado Nacional brasileiro, para quem, após a independência, destruir o índio seria o mesmo que destruir a nós mesmos. ¹²

Inicialmente, durante o período colonial e imperial, buscou-se a exploração da mão de obra indígena através do trabalho escravo, havendo uma preferência do índio ao negro em função dos custos mais baixos, estabelecendo a escravidão dos povos indígenas como ponto central da política da coroa portuguesa em relação aos nativos do Brasil.¹³

Após a independência do Brasil e com a proibição da escravidão indígena, estabelecida por lei em 1831, de forma irrestrita e permanente, na busca de diferenciar da metrópole, Portugal, e consequentemente visando uma identidade própria nacional, procurouse integrar o índio ideologicamente como um dos pilares da nação, na função harmoniosa das três raças: branco, negro e índio.¹⁴

Desse período até a Constituição de 1988 dominava em nosso ordenamento jurídico o paradigma da integração, por meio da assistência (auxílio), e da assimilação que, calcado em ideais evolucionistas desenvolvidos na Europa em meados do século XIX, indicava que o simples, os povos primitivos, evolui para o mais complexo, sociedades ocidentais civilizadas. ¹⁵ A integração pressupunha a nacionalização do índio, em um processo irreversível e inevitável elaborado por meio da assistência, que auxiliaria essa evolução. Politicamente, isso possibilitava a legitimação do mundo ocidental e o neocolonialismo, com ideais de superioridade da civilização europeia.

Procurando dar condições para que os índios *evoluíssem* naturalmente, de forma lenta, adaptando-se assim à cultura nacional e incorporando à civilização brasileira, foi criado em 1910, através de decreto, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), que a partir de 1918 passou a ser denominado somente Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Com isso foi substituído também o conceito de catequese para o de proteção, que estava mais de acordo com a nova Constituição. O órgão foi o principal vetor da

¹³ KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil*: desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2010. p. 96-97. ¹⁴ ROCHA, op. cit., p. 39.

¹¹ ROCHA, Leandro Mendes. *A política indigenista no Brasil:* 1930-1967. Goiania: Ed. UFG, 2003. p. 46.

¹² ROCHA, op. cit., p. 39.

¹⁵ Sobre evolucionismo social, ver o trabalho de LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural dois*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 336-337.

política indigenista brasileira até 1967, quando foi extinto em razão de severas críticas de inação em relação a proteção aos povos indígenas, corrupção e participação em massacres e torturas de índios.¹⁶

A partir de 1930, com as novas políticas impostas pelo Governo Vargas, a reorganização e modernização dos aparelhos de estado, a crise do sistema oligárquico e a urbanização e expansão das atividades industriais, agrícolas e pecuárias, o processo de assimilação foi intensificado. A criação do Estado Novo, em 1937, estabelece uma nova política para o campo, anunciando a "Marcha para o Oeste". A política em relação aos índios, a partir desse período, representaria sempre em redução de seus territórios e, em consequência, a liberação de muitas de suas áreas tradicionais às ações dos extratores, agricultores e pecuaristas.

4 OS POVOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O RENASCER PARA O DIREITO

A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu um novo marco em relação aos direitos dos povos indígenas, possibilitando encontrar um amparo legal para suas reivindicações, principalmente em relação às demarcações de seus territórios tradicionais.

O assimilacionismo, resquício de um injustificável colonialismo, que não se comunica com uma democracia fundamentada nos direitos humanos, passou a ser página virada, lembrança de um passado de injustiças em que os direitos dos povos indígenas, se existentes, eram invisíveis. Constitucionalmente, foi abandonado o paradigma da integração para adotar o paradigma da interação.¹⁷

Influenciada pelos processos de descolonização que vieram a partir dos anos 1970, nossa Constituição ficou a meio caminho dos novos projetos constitucionais europeus mais recentes, principalmente as constituições portuguesas e espanhola, oriundas também de períodos de ditadura e com influências marcantes dos direitos humanos emergentes, e do novo constitucionalismo latino-americano, centrados nos direitos de bem viver e dos projetos de vida coletivos.

A primeira menção sobre a existência de índios no Brasil nas Constituições brasileiras só ocorreu em 1934, mesmo assim, somente para definir a competência legislativa, mas já com a clara definição assimilacionista. Assim dispunha:

¹⁶ KAYSER, op. cit., p. 155-157.

¹⁷ BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas:* vetores constitucionais. Curitiba: Juruá, 2009. p. 104.

Art. 5.°. Compete privativamente à união:

(...)

XIX – legislar sobre:

 (\ldots)

m) incorporação dos silvícolas à <u>comunhão nacional</u>. (grifo nosso)

O dispositivo foi repetido na Constituição de 1946 (art. 5°, inciso XV, alínea "r"), na Constituição de 1967 (art. 8°, inciso XVII, alínea "o") e na Emenda Constitucional n° 1, de 1969 (art. 8°, inciso XVII, alínea "o"). Perdurava, portanto, o entendimento de que a identidade indígena era mera transição em direção à comunhão nacional, reforçado pela Lei n° 6.001, de 19/12/1973, denominado *Estatuto do Índio*, que dividiu os povos indígenas em graus, conforme sua integração: a) *isolados*, quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; b) *em vias de integração*, quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; e c) *integrados*, quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. ¹⁸

Com o fim do regime militar, buscou-se a construção de uma democracia pautada em conceitos de uma sociedade plural e participativa, necessitando dar um fim por completo a todo entulho autoritário e ditatorial. Para isso, seria necessária uma nova Constituição, que satisfizesse os anseios de liberdade democrática e um novo conceito de cidadania, que reconhecesse o Estado nacional fundado em uma sociedade plural e banindo todas as formas de discriminação e preconceito.

O processo Constituinte trouxe os novos conceitos e entendimentos em relação aos povos indígenas, oriundos das comunidades de base, para o debate. ¹⁹ Isso resultou em capítulo especial em nossa Constituição que, apesar de possuir somente dois artigos, trouxe avanços importantes para o que estava invisível até aquele momento, o direito dos povos indígenas. O *caput* do artigo 231 merece especial atenção em virtude de sua abrangência, reconhecendo ao mesmo tempo vários direitos. Além do *caput*, é importante citar dois parágrafos, relacionados à terra indígena e o aproveitamento de suas riquezas minerais:

_

¹⁸ Art. 4°, incisos I a III.

¹⁹ Sobre o processo constituinte ver LACERDA, Rosane. *Os povos indígenas e a constituinte:* 1987-1988. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2008. Também, KAYSER, op. cit., p. 182-202.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 2° - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3° - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Em relação à redação do citado dispositivo constitucional, que lhe impôs um caráter indiscutivelmente progressista, é de suma importância o reconhecimento do direito à alteridade, ou seja, o direito de ser diferente e de ter sua cultura reconhecida. O Estatuto do Índio previa também em seu artigo 1º a preservação da cultura dos *índios ou silvícolas*, não como reconhecimento, e sim com o intuito de integração progressiva e harmoniosa à comunhão nacional. Trata-se, portanto, de uma mudança radical.

O tema dos direitos à terra e acesso às matérias-primas das áreas indígenas foram considerados um dos mais controversos da Assembleia Nacional Constituinte, no aspecto geral, e o debate saiu do Congresso sendo constantemente discutido na mídia. O interesse pelas terras indígenas e suas riquezas é grande, até hoje, mas a Constituição deu ganho de causa aos povos indígenas, inserindo cinco parágrafos ao artigo 231 que não deixam dúvidas quanto aos seus direitos.

Apesar dos importantes avanços em relação aos direitos dos povos indígenas nas últimas décadas, a controvérsia em relação ao direito às terras que originalmente ocupam (ou ocupavam e foram expulsos) ainda não está finalizada, pelo contrário, envolve hoje um grande debate nos setores político e jurídico quanto à demarcação dessas terras originárias e fazendeiros que a ocupam, bem como casos de a instalação de usinas hidrelétricas.²⁰

²⁰ Exemplos recentes e importantes desses debates são as demarcações das terras indígenas Raposa Serra do Sol e Maräiwatsédé e as instalações da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que está sendo construída no rio Xingu, na região de Altamira-PA, e a Usina Hidrelétrica de Teles Pires, construída no rio do mesmo nome, nas regiões de Paranaíta-MT e Jacareacanga-PA.

Em relação à atividade de pesquisa e lavra garimpeira, objeto a Operação Eldorado, a Constituição é clara nos parágrafos 2º e 3º do artigo 231 de que a terra é usufruto da própria comunidade indígena originária, que detém a sua posse, e caso o poder público deseje fazer o aproveitamento dos recursos hídricos e minerais localizados em terras indígenas, deverá solicitar autorização do Congresso Nacional.

O Estatuto do Índio, em relação a atividade de garimpo em terras indígenas, no artigo 45 e parágrafos, determinava que a autorização para exploração por terceiros deveria ser feita nos termos da legislação vigente e a autorização de pesquisa ou lavra estava condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Para Carlos Frederico Marés de Souza Filho, o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, que não proibiu, mas condicionou a exploração a duas exigências básicas: prévia autorização do Congresso Nacional e que fosse ouvida as comunidades afetadas, além de garantir a sua participação nos resultados da lavra. Segundo o jurista, com a experiência de quem milita há anos em sobre os direitos indígenas, *está afastada a determinação do Estatuto do Índio de simplesmente aplicar a legislação minerária existente*.²¹

Após essas considerações, cabe esclarecer se seria necessária a autorização da FUNAI para que se fizesse a exploração de minérios nas terras indígenas Munduruku e Kayabi. Para isso, é importante tratarmos das tutelas indígenas.

5 TUTELAS INDÍGENAS: A PROTEÇÃO E A INCAPACIDADE

Historicamente o índio foi tratado como incapaz. A tutela do Estado visava a proteção dos povos indígenas, para que naturalmente eles fossem integrados à sociedade, e a representação civil, face ao entendimento das circunstâncias especiais do índio, no contexto social e jurídico, que não teria condições de realizar determinados atos.

O antigo Código Civil brasileiro, Lei 3.071, de 01.01.1916, qualificava o índio, ainda denominado de silvícola, como incapaz relativamente a certos atos, colocando um ponto final na tutela orfanológica prevista anteriormente. ²² A norma, de cunho indiscutivelmente paternalista, veio no contexto da fundação do Serviço de Proteção ao Índio – SPI e no entendimento da própria sociedade da época, para quem a cultura indígena era não apenas

_

²¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 140.

²² Idem, p. 99.

diferente, mas inferior e de pouca importância, caracterizada pelo subdesenvolvimento social, em todos os aspectos, inclusive o religioso. A tutela também seria transitória, até que fosse completada a adaptação do índio à civilização.

O novo Código Civil, Lei 10.406, de 10.01.2002, não trata mais os índios como incapazes, dispondo somente no parágrafo único do artigo 4º que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial, fazendo uma referência neutra a uma regulamentação especial legal. Esse era o desejo do autor do primeiro projeto Código Civil, o jurista Clóvis Bevilácqua, que não havia incluído, em seu projeto primitivo, os silvícolas como relativamente incapazes juridicamente, pois estava convencido que o índio, com sua organização social própria, não eram elemento constitutivo da sociedade nacional circundante, sendo necessária uma regulamentação por leis especiais.²³

O Estatuto do Índio regulamentou, nos artigos 4 e de 7 a 11, a tutela dos índios e das comunidades indígenas, aplicando, conforme a necessidade, os princípios da tutela comum. A tutela seria de responsabilidade da União, que a exerceria através do competente órgão de assistência aos silvícolas, ou seja, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, instituída pela Lei 5.371, de 05.12.1967, que assim dispõe:

> Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

(...)

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Com o novo ordenamento constitucional, a tutela indígena, na forma em que estava regulamentada no Estatuto do Índio, passou a ser questionada. Para Souza Filho, os dispositivos que tratam da tutela no Estatuto do Índio foram recepcionados pela Constituição de 1988.²⁴

Face aos novos entendimentos em relação aos povos indígenas, previstos na Constituição, é um equívoco afirmar que tenha ocorrida a recepção da tutela indígena,

²³ KAYSER, op. cit., p. 280. ²⁴ SOUZA FILHO, op. cit., p. 107.

prevista na lei que criou a FUNAI e regulamentada pelo Estatuto do Índio. O entendimento do juiz federal Helder Girão Barreto se afigura mais adequado à nova ordem constitucional:

Pensamos que a "tutela-incapacidade" não foi recepcionada, porquanto a CF/88 abandonou o "paradigma da integração" (cujo pressuposto era exatamente a "incapacidade"), substituindo-o pelo "paradigma da interação" (cujo fundamento é justamente a "diferença").²⁵

Para o autor, a natureza do regime tutelar indígena passou a ser exclusivamente protetiva, não havendo recepção de ordenamento infraconstitucional e, sim, constitucionalização da tutela, que assim *está protegida de ataques pela via do processo legislativo ordinário.* ²⁶

Os assuntos tratados até esse momento, sobre a formação do Estado Nacional brasileiro e sua relação com os povos indígenas, a inovação legislativa constitucional e os esclarecimentos sobre a tutela dos índios, poderiam justificar uma reflexão que respondesse, mesmo que minimamente, as questões apresentadas no início do trabalho.

Porém, é necessário tratar os questionamentos apresentadas com maior profundidade, pois o direito dos povos indígenas não pode ser tratado na simplicidade da letra da lei, de um direito positivado mais voltado para a comodidade e para a segurança de um sistema estatal nitidamente direcionado para privilégios de uma classe dominante.

6 PLURALISMO JURÍDICO: O DIREITO DOS ÍNDIOS E O DIREITO DOS BRANCOS

O pluralismo jurídico surgiu como contraponto ao monismo positivista, cujas teses partem de um ponto comum: não existe uma, mas várias ordens jurídicas regulamentando as práticas sociais.

A tese da autossuficiência do ordenamento jurídico, fundamento do monismo, no sentido de que o *direito legitima-se por si mesmo, independente de referências a valores morais ou políticos e dos limites e insuficiências empíricas das instituições*, ²⁷ é o marco regulatório da sociedade moderna. Fora da esfera do Estado e do direito estatal não existiriam

²⁵ BARRETO, op. cit. p. 42.

²⁶ Idem, p. 43.

²⁷ CARVALHO, Lucas Borges de. *Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 15.

expressões jurídicas. Para estabelecer o pluralismo jurídico como elemento da ordem jurídica é necessário, portanto, mudar a concepção do direito ou, pelo menos, encontrar uma brecha no sistema do direito positivo que legitime seu reconhecimento.

Tratar o positivismo jurídico como única forma de direito é tentar, propositalmente, simplificar o que na prática é altamente complexo. Na sociedade sempre existiu e sempre existirá outras formas de direito, sendo estas legítimas ou não. Em razão das complexas relações da sociedade e dos limites da onipotência do legislador, o direito natural sobrevive ao lado do ordenamento positivo. Não há como negar, como querem alguns, as lacunas do direito. Na lição de Norberto Bobbio,

[...] o direito positivo se funda (através do Estado e do contrato social que faz surgir este último do estado da natureza) no direito natural: vindo, aliás, a faltar o primeiro, é evidente que deve ser aplicado o segundo. Para usar imagens, diremos que o direito positivo não destrói, mas sim recobre, ou submerge o direito natural; se, portanto, há um "buraco" no direito positivo, através deste se vê aflorar o direito natural; ou, se se preferir, a "submersão" do direito natural não é total, porque acima do nível do direito positivo, algumas ilhota ainda afloram.²⁸

Seguindo nessa linha, o pluralismo jurídico como reação ao dogma do centralismo jurídico estatal, surgiu de doutrinas europeias em fins do século XIX e meados do século XX, principalmente das obras do alemão Otto von Gierke e do italiano Santi Romano.²⁹

As teorias foram difundidas e desenvolvidas por vários autores da Europa, América e, por consequência, no Brasil. Importante contribuição ao tema deu o português Boaventura de Souza Santos que, partindo da teoria sociológica jurídica marxista, tratou sobre pluralismo jurídico em dois momentos distintos.

Em um primeiro momento, baseado em uma pesquisa feita em uma favela do Rio de Janeiro e que foi objeto sua tese de doutoramento, analisou o desenvolvimento de mecanismos alternativos de solução de conflitos, através de uma Associação de Moradores, amplamente reconhecidos pela comunidade. A análise de Boaventura foi bastante criticada em razão da constatação de que na favela, denominada de Passárgada, alusão a um poema de Manoel Bandeira, paralelamente à Associação de Moradores, imperava a lei do tráfico de

²⁹ Para um resgate histórico do pluralismo jurídico, ver WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 185 e ss.

²⁸ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 42.

drogas, havendo uma primazia da violência sobre a retórica do direito insurgente, demonstrando ser mais autoritário e injusto que direito o positivo burguês.³⁰

Em um segundo momento, trabalhando uma reflexão mais abrangente, desenvolve sua teoria com nítido propósito de produzir uma transformação da sociedade, ou seja, um projeto político e social contra-hegemônico, uma transição paradigmática. Para o sociólogo português, o direito seria

[...] um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a sua resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça de força.³¹

Nesse sentido, entre a enorme variedade de ordens jurídicas circulando na sociedade, seis seriam particularmente relevantes pois, estando ancoradas em seis conjuntos estruturais das relações sociais, seriam ao mesmo tempo constituídas por eles e constitutivas deles:³²

- a) *direito doméstico*: é o direito do espaço doméstico, mais informal, desigual, enraizado nas relações familiares e assentado em desigualdades de base patriarcal;
- b) *direito da produção*: é o direito da fábrica ou da empresa, baseado nas relações de trabalho (de produção e na produção), podendo ou não ser escrito;
- c) direito da troca: é o direito que trata das regras e padrões normativos que regulam as trocas comerciais. Foi pioneira em romper com a juridicidade estatal medieval e é, em geral, informal, flexível e sintonizado com as relações dos intervenientes, possuindo uma grande autonomia em relação aos Estados-nação;
- d) direito da comunidade: considerado como uma das formas mais complexas de direito, é onde encontramos os direitos em espaços comunitários, como as favelas, e os direitos dos povos indígenas, tendo em comum o facto de uma construção social de uma juridicidade alternativa nascer de uma diferenciação desigual que os definiu como grupos de excluídos.³³ Para Boaventura, em relação aos povos indígenas, a luta pela autodeterminação é uma luta

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 290.

-

³⁰ CARVALHO, op. cit., p. 21.

³² Idem, p. 291 e ss.

³³ Ibidem, p. 299.

por um reconhecimento jurídico oficial por parte do direito constitucional do Estado (plurinacional) e do direito internacional.³⁴

e) direito territorial ou direito estatal: foi o direito construído pelo liberalismo político e pela ciência jurídica, reconhecido, portanto, como a única forma de direito existente na sociedade ou, pelo menos, se vê como a única forma de direito. Outras formas de direito, como as citadas anteriormente, seriam contrárias ao senso comum. Tem um valor estratégico importante na sustentação do poder estatal;

f) direito sistêmico: é o conjunto de regras e padrões normativos que organizam a hierarquia centro/periferia e as relações entre Estados-nação no sistema inter-estatal, formulados pela teoria das relações internacionais.

A citação da constelação de direitos proposta por Boaventura de Sousa Santos é importante para exemplificar que em espaços pequenos, como a família, uma comunidade ou mesmo uma aldeia indígena, ou maiores, como a sociedade globalizada, coexistem várias ordens jurídicas, reconhecidas ou não pelo direito estatal.

No Brasil, são importantes as contribuições de Antonio Carlos Wolkmer, que também desenvolveu o tema em sua tese de doutoramento, buscando desenvolver seu trabalho dentro de uma linha progressista, o qual designou pluralismo jurídico-participativo, esquivando de um pluralismo elitista, advogado pela proposta neoliberal ou neocorporativista e adequada ao Capitalismo monopolista globalizado. ³⁵ Para o professor catarinense, o objetivo é resgatar um pluralismo que fosse possível

> [...] visualizar o Direito como fenômeno resultante de relações sociais e valorações desejadas, de se instaurar outra legalidade a partir de multiplicidade de fontes normativa não obrigatoriamente estatais, de uma legitimidade embasada nas "justas" exigências fundamentais de sujeitos sociais e, finalmente, de encarar a instituição da Sociedade como estrutura descentralizada, pluralista e participativa.³⁶

Nesse sentido, buscando demonstrar a emergência de um "novo" direito, produzido pelo poder da comunidade, mas interagindo com o direito produzido pelo Estado, desenvolve sua teoria baseada em fundamentos materiais, relacionados ao surgimento de sujeitos

 ³⁴ Ibidem, p. 299.
 35 WOLKMER, op. cit., p. 77-78.

³⁶ Idem, p. 77.

coletivos da juridicidade, como os novos movimentos sociais e as populações indígenas ameaçadas e exterminadas, e as necessidades humanas fundamentais, não só sociais e materiais, mas principalmente as necessidades existenciais, de vida e subsistência, e as culturais.

Paralelamente, como condições básicas do pluralismo jurídico-participativo, existiriam os fundamentos de efetividade formal, que implicaria em reordenar a sociedade para uma política de democracia descentralizadora e participativa, bem como o desenvolvimento pedagógico de um sistema concreto de valores éticos da solidariedade, a qual designou como ética da alteridade ou ética concreta da alteridade, identificada em valores emergentes (no nível do pensamento, da sensibilidade e da ação comportamental), provenientes das práticas sociais emancipatórias e das lutas reivindicatórias por necessidades transformadas em direito.³⁷

A ética da alteridade, que contrapõe à lógica da totalidade dominante que fundamenta o eurocentrismo e o próprio direito moderno, é necessária para que se *possa vislumbrar a possibilidade de justificar ações, sistemas, subsistemas que permitam viver e viver melhor.* Eis, portanto, um ponto chave: a vida humana.

A vida humana, seu desenvolvimento ou, poderíamos dizer, o projeto de vida, não aparece propriamente como um direito. A vida não é um direito, mas fonte de todos os direitos. Portanto é o critério-fonte que nos obriga a produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito em comunidade.³⁹

Assim, se o sistema não reconhece a vida humana e seu desenvolvimento, enquanto elemento próprio da sociedade, impedindo sua reprodução, exige-se sua transformação. Justifica-se, portando, o pluralismo jurídico enquanto ferramenta para conduzir a sociedade em face dos paradigmas emergentes.

A última condição básica, inserida também entre os fundamentos de efetividade formal, é esse reconhecimento, que virá de uma *racionalidade enquanto necessidade e emancipação*, ⁴⁰ ou seja, uma ação teórica no nível do saber e das formas de representação social, objetivando uma conscientização do indivíduo no sentido de que são capazes de atuar dinamicamente na mudança de seu meio.

_

³⁷ Ibidem, p. 272.

³⁸ LUDWIG, Celso Luiz. *Filosofia e pluralismo*: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 118-119.

³⁹ Idem, p. 112.

⁴⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. p. 273-281.

7 DESCONSTRUINDO O MITO DA JURISDIÇÃO INDÍGENA

Em um texto sobre pluralismo jurídico e direitos indígenas, o professor Rodrigo Mioto dos Santos cita dois casos interessantes de concretização dos direitos dos povos indígenas em uma perspectiva plural, multicultural e de reconhecimento, baseado nas novas perspectivas jurídicas, constitucional e internacional.⁴¹

O primeiro trata de um caso de homicídio por dois indígenas, em razão de reiteradas invasões a reserva a qual pertenciam, cujo processo foi arquivado face ao reconhecimento de excludente de antijuridicidade, alegando-se o estado de legítima defesa "permanente".

O segundo reveste-se de um interesse maior, em virtude de claro reconhecimento da existência de mecanismos de natureza sancionatória penal em organização social de comunidades indígenas. Trata-se de um caso denúncia de homicídio, de natureza hedionda, cometido por dois indígenas, em Londrina/PR, contra outro membro de sua etnia, cuja denúncia foi feita pelo Ministério Público estadual.

Os acusados teriam sido inicialmente recolhidos na Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR. Com base no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, o Ministério Público Federal interveio, por meio de Parecer Ministerial. Alegando o reconhecimento dos direitos que tratam da matéria, principalmente o artigo 231 da Constituição Federal, a necessidade de elaboração do laudo antropológico e a especial proteção dos povos indígenas, o *Parquet* federal requereu o direito dos acusados serem recolhidos na cadeia da Reserva Indígena.

O laudo antropológico quando envolver membro de comunidade indígena, em que pese a inexistência de lei regulamentando a matéria, é exigência para que se possa formar o convencimento, por parte do Judiciário e do Ministério Público, face a especialidade do caso, à luz do que prevê a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT. Trata-se, portanto, de direito público subjetivo.⁴²

O parecer foi acatado pelo Ministério Público estadual e pelo Judiciário, que determinou a elaboração de laudo pericial antropológico, bem como a transferência dos índios para a cadeia no interior da reserva onde habitavam.

Talvez o melhor exemplo de pluralismo jurídico – e da existência concreta e reconhecida de jurisdição indígena – seja o caso citado pelo Juiz federal Helder Girão Barreto

⁴¹ SANTOS, Rodrigo Mioto dos. *Pluralismo jurídico e direito indígena no Brasil*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263-298.

⁴² Idem, p. 292.

em sua obra sobre direitos indígenas, que trata de um processo de homicídio envolvendo autor e vítima índios, da etnia Macuxi, cujo Tribunal do Júri foi presidido pelo próprio. 43

O processo crime era de competência do Tribunal do Júri da 2ª Vara Federal de Roraima, envolvendo o homicídio cometido pelo indígena Basílio Alves Salomão, acusado de matar o também indígena Valdenísio da Silva, fato ocorrido em 1986, mas cujo julgamento só veio a ocorrer em 2000. A morosidade do judiciário, obviamente, tem reflexo direto na conclusão do caso.

Após o crime, o acusado foi *julgado* pela própria comunidade indígena, recebendo as *penas* de cavar a cova e enterrar a vítima e ficar *em degredo* da comunidade e da família pelo tempo que fosse necessário. Na data do julgamento o acusado estava aproximadamente quatorze anos impedido de retornar ao convívio de sua comunidade.

Uma antropóloga, ouvida em plenário, assegurou que Basílio recebeu a maior pena prevista pela comunidade indígena, que era o banimento. A perda do convívio e do conceito perante a comunidade eram questões importantes para a etnia Macuxi.

O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, entendendo que ele teria recebido a punição devida, ou seja, já havia sido punido pela própria Comunidade. Os jurados, entre os quais se encontrava um índio, reconheceram por unanimidade que a pena imposta a Basílio, pela comunidade indígena, era suficiente para isentá-lo da pena no julgamento do Tribunal do Júri, conferindo, no caso, uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Fez-se a justiça. E não foi a justiça do branco, mas serviu para este e para o índio.

Não se discute aqui a existência da jurisdição indígena, esta sempre esteve presente no meio social dos índios, mas o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esse reconhecimento, que é baseado em uma diretriz constitucional, inovatória e claramente progressista, por isso mesmo, esbarra nos dogmas jurídicos enraizados em nossa sociedade. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que desde 2002 integra o sistema jurídico brasileiro, veio confirmar a necessidade de transformação do modelo jurídico ocidental.

-

⁴³ BARRETO, op. cit., p. 119-120.

8 CONCLUSÃO

Para reconhecer os direitos dos povos indígenas é necessário, primeiramente, entender que esses direitos, enquanto manifestações de sua cultura, sempre estiveram com eles e são elementos próprios de sua existência, intrínsecos e enraizados em sua própria diversidade. É a própria razão de ser de um povo, injustiçado em sua história.

As questões apresentadas no início do texto devem ser respondidas sob uma nova perspectiva, que se manifesta de várias maneiras, entre elas constitucionalmente. É necessário, primeiramente, conscientizar que os direitos indígenas, que lhe são próprios, não o direito positivo ocidental, não estão fora da ordem jurídica constitucional, pelo contrário, foram reconhecidos pela Constituição de 1988.

Observa-se claramente na decisão judicial que recebeu a denúncia, citada no início do texto, que os indígenas indiciados foram divididos em duas categorias. Um foi considerado como se fosse não índio, mais precisamente um garimpeiro, portanto, denunciado pelo Ministério Público Federal. Outros dois, indiciados mas não denunciados, foram considerados como índios que são, agindo por necessidade e, portanto, teriam suas condutas *criminosas* justificadas. Em momento algum se vislumbrou a possibilidade ou não da comunidade indígena exercer a atividade garimpeira dentro de suas reservas legalmente. O confronto se deu em razão dessa controvérsia, ou seja, o conflito dos direitos dos povos indígenas e o direito positivado.

Os órgãos encarregados de assistência aos povos indígenas, entre eles o principal, a FUNAI, bem como os organismos policiais, o Ministério Público e o Judiciários, não estão preparados ainda para avaliar a questão na nova perspectiva de direito, conforme apresentado neste texto. Citando novamente Norberto Bobbio, um novo direito emergiu. Não há como negar que ele sempre existiu, mas estava submerso. A Constituição Federal de 1988 deu aos direitos dos povos indígenas seu reconhecimento. Com atraso, infelizmente, mas com Justiça.

9 REFERÊNCIA

AMADO, Aécio (ed.). Líderes indígenas cobram providências no caso da morte de índio durante operação da PF. *Amazônia*. São Paulo, 23 fev. 2013. Disponível em: http://amazonia.org.br/2013/02/líderes-indígenas-cobram-providências-no-caso-da-morte-de-índio-durante-operação-da-pf/ Acesso em: 25 nov. 2013.

BARRETO, Helder Girão. Direitos indígenas: vetores constitucionais. Curitiba: Juruá, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone Editora, 1995.

CARVALHO, Lucas Borges de. *Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAMATTA, Roberto. Explorações: ensaios de sociologia interpretativa. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil*: desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2010.

LACERDA, Rosane. *Os povos indígenas e a constituinte*: 1987-1988. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2008.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural dois*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

LUDWIG, Celso Luiz. *Filosofia e pluralismo*: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAMATTA, Roberto. Explorações: ensaios de sociologia interpretativa. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

MATO GROSSO. Justiça Federal. *Decisão de recebimento de denúncia*. Processo 0001243-58.2012.4.01.3600, da 5ª Vara Federal. Disponível em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=MT&proc=1243582012 4013600> Acesso em: 15 nov. 2013.

MPF denuncia 30 envolvidos na Operação Eldorado por extração ilegal de ouro em terras indígenas. *Jusbrasil*. 18 dez. 2012. Disponível em: http://pr-mt.jusbrasil.com.br/noticias/100257739/mpf-denuncia-trinta-envolvidos-na-operacao-eldorado-por-extração-ilegal-de-ouro-em-terras-indígenas Acesso em: 23 nov. 2103.

NASCIMENTO, Luciano. Comissão de Direitos Humanos vai acompanhar investigações sobre Operação Eldorado. *Amazônia*. São Paulo, 18 abr. 2013. Disponível em: http://amazonia.org.br/2013/04/comissão-de-direitos-humanos-vai-acompanhar-investigações-sobre-a-operação-eldorado/ Acesso em: 23 nov. 2013.

NOTA à imprensa – Operação Eldorado. *Agência de Notícias – Polícia Federal*. Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em: http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2012/novembro/nota-a-imprensa-operação-eldorado Acesso em: 23 nov. 2013.

ROCHA, Leandro Mendes. *A política indigenista no Brasil:* 1930-1967. Goiania: Ed. UFG, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Rodrigo Mioto dos. *Pluralismo jurídico e direito indígena no Brasil*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. *Pluralismo jurídico*: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.